



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2181483-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é autor SERGIO DE PAULA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é ré RAQUELINE FELIZARDO LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram extinta a ação, nos termos do art. 487, II do CPC, com observação quanto à gratuidade concedida ao autor, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA, ALBERTO GOSSON, CLAUDIO GODOY, ALEXANDRE MARCONDES, CORRÊA PATIÑO E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50084/TJ – Rel.: Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.

Ação Rescisória nº 2181483-89.2024.8.26.0000 - dg

Requerente: SERGIO DE PAULA PINTO

Requerido: RAQUELINE FELIZARDO LIMA

Comarca: Santo André – 7ª Vara Cível

EMENTA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Custas – Declaração de incapacidade econômica para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da manutenção da parte – Concessão – Presunção de veracidade da declaração de pobreza – Ausência de elementos que autorizam inferir serem falsas as afirmações do apelante – Beneficiário da justiça gratuita que está dispensado do depósito previsto no art. 319 do CPC – Extinção da ação, nos termos do art. 487, II do CPC, com observação quanto à gratuidade concedida ao autor.

AÇÃO RESCISÓRIA – Sentença rescindenda proferida em cumprimento de sentença número 0014801-10.2020.8.26.0554, onde a patrona da parte adversa executa condenação de honorários de sucumbência, em razão do cumprimento de sentença 0010190-82.2018.8.26.0554, que julgou procedente a impugnação e afastou as “astreintes”, condenando o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados, de acordo com o art. 85, parágrafo oitavo, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atribuído a este incidente – Ação originária de obrigação de fazer, em contrato de prestação de serviços, de plano de saúde número 1022956-58.2015.8.26.0554, julgada procedente – Violação da norma jurídica e erro de fato – Não acolhimento – Início da execução pelo valor da condenação em ação de conhecimento somado às “astreintes”, no total de R\$93.855,70 – Procedência da impugnação, que reduziu o valor da condenação para R\$ 42.147,93, com a condenação na parte exequente, no valor dado à impugnação, no total de R\$93.855,70 (maio/2018) – Início da execução da sucumbência por R\$10.279,10(novembro/2020) – Alegada condenação que deveria ser aplicada em 10% sobre o valor da condenação e, não, sobre o valor da causa – Sentença que determinou a condenação, e é objeto da insurgência, nos autos de 0010190-82.2018.8.26.0554, transitada em julgado em 30/11/2020 – Argumentos expostos na ação rescisória que, apesar de mencionarem o cumprimento de sentença de créditos de sucumbência, na verdade, se referem à anterior

sentença – Exaurimento do prazo do art.975 do CPC – Extinção da ação, nos termos do art. 487, II do CPC, com observação quanto à gratuidade concedida ao autor.

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, fundada no art. 966, incisos V (erro de fato) e VIII (violação da norma jurídica) do CPC, verificável no exame dos autos, visando, o autor, à desconstituição de sentença que rejeitou a impugnação, em incidente de cumprimento de sentença 0014801-10.2020.8.26.0554, distribuído pela patrona da parte demandada, buscando a condenação sucumbencial, diante do cumprimento de sentença 0010190-82.2018.8.26.0554, julgado procedente.

Sustenta o autor, preliminarmente, fazer jus à gratuidade processual. No mérito, em suma, afirma que a r. sentença rescindenda viola da norma jurídica e erro de fato verificável no exame dos autos; que, a ação originária visou a obrigação de fazer, tal qual: aplicação de Avastin na vista esquerda do Requerente, conforme liminarmente decidido: Liminar: (...) Preenchidos os requisitos legais, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O liame contratual existente entre as partes e a necessidade da parte autor a realizar o procedimento que gerou esta ação resta comprovado pelos documentos que acompanharam a petição inicial (em especial, o de fls. 10/31).(...) Sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial em face das rés UNIMED ABC e UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHOMÉDICO, em

razão da existência de responsabilidade solidária entre elas, para determinar que as rés custeiem a totalidade do procedimento médico descrito às fls. 01/08 - com profissional da sua rede própria e/ou credenciada – tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada quanto ao dever de realização da intervenção cirúrgica (...) Sucumbentes, condeno as rés, solidariamente, a arcarem com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos arts. 85, § 8º do CPC.(...); que, a partir daí deu-se início ao um verdadeiro martírio para o Requerente. Em data de 02/05/2018, deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a multa no atraso do cumprimento liminar, de 82 dias, chegando no valor de R\$ 93.855,70; que, sobreveio a impugnação ao cumprimento de sentença onde a Requerida alegou excesso na execução, pois, de fato a Requerida cumpriu a obrigação em 30 dias (17/12/2015), e, o Requerente concordou com a Requerida, reconhecendo o excesso pedindo e, a ação passou a ter como valor o de R\$ 42.147,93 e, não mais R\$ 93.855,70; que, houve recurso de Apelação, embargos, agravos, em suma, o Requerente não obteve, nenhum, êxito, já que nunca fora corrigido o valor da causa para o valor da condenação; que, o art. 85 do CPC/2015, diz que os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, esta última somente pode ser aplicada quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido ou não houver condenação, situação não verificada nos presentes autos; que, razão esta que fundamenta a presente ação rescisória; que, o Acórdão (desde a apelação) onde foi decretado que caberia ao Requerente o pagamento de 10% de honorários advocatícios da causa e não sobre o valor condenação, vem sendo aplicado; que, o decisório em questão, foi proferido com base erro de fato, não podendo permanecer, conforme comprova os documentos acostados; que, não foram analisadas as provas, bem como, os próprios autos, pois, se assim fosse, com absoluta certeza, não teria ocorrido o erro, aqui invocado para nova apreciação; que, referido erro, vem causando ao Requerente grande transtornos, já que o valor cobrado é o dobro do correto; que, não tem outra alternativa a não ser esta última via, a fim que seja o referido Acórdão, já

transitado em julgado, rescindido com fito de afastar a condenação errônea, ou seja, afastar a condenação de honorários sucumbências de 10% sobre o valor de R\$93.855,70, para o valor de R\$42.197,93.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, a fls.137, “(...)presentes os requisitos legais, concedo efeito requerido com a finalidade de suspender os atos ação originária, número 0014801-10.2020.8.26.055.(...)”, a requerida foi citada e apresentou contestação a fls. 141/155.

Após a réplica e manifestação pela produção de provas, vieram os autos a conclusão, estando em termos para julgamento.

É o breve relatório.

Com efeito, o art. 99 § 3º, do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, o que foi devidamente cumprido pela requerente, que, ainda, juntou documentos que demonstram não possuir capacidade financeira para arcar com as custas do processo, sem prejuízo da própria manutenção.

Por certo, a presunção de pobreza é relativa, podendo o juiz, se houver dúvidas, indeferir a concessão do benefício, permitindo, antes da negativa, que a parte comprove sua necessidade (art. 99, § 2º, do CPC).

Não há elementos nos autos que afastem a presunção de veracidade do alegado estado de pobreza. Ademais, não há sinais de fortuna a manter a negativa do benefício, conforme a documentação carreada a fls.161/213.

Fica portanto deferido o pedido de assistência

judiciária gratuita formulado, ficando o beneficiário da justiça gratuita dispensado do depósito previsto no art. 319 do CPC.

No mérito, respeitados os argumentos do autor, a ação deve ser julgada extinta.

A sentença rescindenda foi proferida em cumprimento de sentença número 0014801-10.2020.8.26.0554, onde a patrona da parte adversa executa condenação de honorários de sucumbência.

Tal execução advém do cumprimento de sentença 0010190-82.2018.8.26.0554, que julgou procedente a impugnação e afastou as “astreintes”, condenando o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados, de acordo com o art. 85, parágrafo oitavo, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atribuído a este incidente.

A ação originária envolve pedido de obrigação de fazer, em contrato de prestação de serviços, de plano de saúde número 1022956-58.2015.8.26.0554 e foi julgada procedente.

Aqui, nessa ação rescisória, o autor alega a existência de violação da norma jurídica e erro de fato, o que não pode ser acolhido.

A tramitação da fase executiva se encontra regular, cabendo notar que ambos os cumprimentos de sentença foram objeto de recursos anteriores, sendo certo que, a matéria já foi amplamente discutida e decidida, configurando tentativa de rediscussão de fatos.

Pois bem.

Dos autos consta que o início da execução

ocorreu pelo valor da condenação, em ação de conhecimento, somado às “astreintes”, no total de R\$93.855,70,

Com a procedência da impugnação, houve a redução do valor da condenação para R\$ 42.147,93, constando a condenação na parte exequente, no valor dado à impugnação, no total de R\$93.855,70 (maio/2018).

Houve o início da execução da sucumbência, no valor de R\$10.279,10(novembro/2020).

A assertiva quanto à condenação, neste último incidente, em que deveria ser aplicada em 10% sobre o valor da condenação e, não, sobre o valor da causa, não se refere, na verdade, à sentença proferida naqueles autos, mas àquela proferida nos autos de 0010190-82.2018.8.26.0554, que transitou em julgado em 30/11/2020.

Frise-se que, os argumentos expostos na ação rescisória, apesar de mencionarem o cumprimento de sentença de créditos de sucumbência(0014801-10.2020.8.26.0554), na verdade, se referem à anterior sentença(0010190-82.2018.8.26.0554).

Patente, no caso, o exaurimento do prazo do art.975 do CPC.

Assim têm-se entendido:

AÇÃO RESCISÓRIA. Acórdão transitado em julgado em 18/03/2022. Ação rescisória proposta em 29/01/2025, ou seja, após o prazo de dois anos do art. 975, do Código de Processo Civil. Intempestividade reconhecida. Ação rescisória julgada extinta em razão da decadência – Extinção da ação, nos termos do art. 487, II do CPC. Ação rescisória 2017893-96.2025.8.26.0000. Relator(a): REGIS RODRIGUES BONVICINO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 12º Grupo de Direito Privado. Data do julgamento: 14/03/2025. Data de publicação: 14/03/2025.

Por todo o exposto, revogo a tutela antecipada concedida e **julgo extinta a ação**, nos termos do art. 487, II do CPC, condenando o vencido, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a sua condição de beneficiário da justiça gratuita.

ALVARO PASSOS
Relator